



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721084/2017-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.032 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO ART. 8º MEDIDA PROVISÓRIA 1858/99
Recorrente BANCO ITAULEASING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO ART. 8º MP 1858/99. REDUÇÃO DA CSLL LANÇADA. PROCEDÊNCIA.

Cabe a redução do valor lançado pela compensação prevista no artigo 8º da Medida Provisória nº 1858, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que foi substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que foi substituído pelo conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado).

Relatório

Adoto o relatório da resolução de folhas 240 e seguintes, por bem apresentar os fatos:

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi lavrado auto de infração de CSLL (fls. 96/100), no valor de R\$ 144.836.926,07, já com juros de mora, por declaração inexata em DCTF quanto ao ajuste anual referente ao ano-calendário de 2009.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, em síntese, consoante se denota do Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 91/95:

(i) Que o recorrente ficou sujeita à alíquota de 15% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a partir do mês de maio/2008, pela Lei nº 11.727/2008;

(ii) Que o recorrente insurgiu-se contra a mencionada Lei no Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.0078376, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, objetivando que a sua tributação de CSLL se desse segundo a alíquota de 9% e não de 15%, como estabelecida por aquela legislação às instituições financeiras;

(iii) Que tal Mandado de Segurança ainda aguardava julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apresentação de recurso de apelação pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a ação, estando com a exigibilidade suspensa a parcela de 06% de CSLL em discussão judicial;

(iv) Que os cálculos de DIPJ apresentados pelo contribuinte foram feitos à alíquota de 15%, como dita a Lei nº. 11.727/2008;

(v) Que intimou o recorrente em 16/03/2012 para esclarecer a respeito de dois débitos de CSLL que constavam declarados em DCTF com exigibilidade suspensa: um referente à estimativa de dezembro/2009 (código 2469 valor R\$ 85.129.790,27) e outro débito correspondente ao Ajuste Anual de 2010 (código 6758 valor RS 108.186.301,55);

(vi) Que no caso do débito do ano de 2009, o recorrente esclareceu, em resposta de 09/04/2012, tratar-se realmente de valor correspondente à estimativa mensal, mas que precisaria retificá-los conforme demonstrativo apresentado;

(vii) Que, em relação à parcela exigível de 9% (incontroversa), no valor de R\$ 162.361.100,90, a apuração do ajuste resultou em CSLL a pagar em valor negativo, depois de tal valor ser compensado com quantia decorrente de recuperação de crédito do art. 8º, da Medida Provisória nº. 1807/99, e estimativas recolhidas;

(viii) Que, em relação à parcela exigível de 6% (controversa e com exigibilidade suspensa por medida judicial liminar), no valor de R\$ 108.240.733,93, esta não foi declarada em DCTF quando do ajuste anual, motivo pelo qual foi constituído de ofício a fim de se prevenir decadência;

(ix) Que não se considerou, quanto a esta parcela de 6%, a recuperação de crédito de CSLL (art. 8º da MP 1807/99), devido o fato de esta tributação estar sendo discutida judicialmente.

O recorrente tomou ciência dos lançamentos em 16/09/2013 por meio de sua representante legal (fls. 101). Inconformado, apresentou Impugnação em 16/10/2013 contra o lançamento (fls. 134/141), a qual teve seu provimento negado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR DRJ/CTA (fls. 158/170), com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/2009

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO
INSTITUÍDO PELO ART. 8º DA MP Nº 1.807/99. DESCABIMENTO.**

A compensação pretendida é descabida, ainda, porque o contribuinte, amparado por provimento judicial, não apurava a CSLL pela alíquota majorada prevista para as instituições financeiras, de 18%, percentual este que deu suporte à instituição do referido crédito compensável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não cabe alegar nulidade do lançamento quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância aos ditames dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. A alegação de suposto erro na matéria tributável ou a existência de vício na motivação do lançamento não são causa para nulidade do lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O recorrente foi intimado do referido acórdão em 28/01/2014, conforme intimação eletrônica de fls. 172/173, interpondo Recurso Voluntário em 26/02/2014 (fls. 177/186), no qual ventilou as seguintes razões, em resumo:

(i) Que a fiscalização desconsiderou a recuperação de crédito de CSLL decorrente da Medida Provisória 1858/99, devido a exigibilidade do montante lançado estar sob discussão judicial;

(ii) Que o art. 8º da referida medida provisória não prevê situação de restrição à compensação de créditos de CSLL com débitos lançados de ofício ou que estejam em discussão judicial, que seu principal requisito é que o crédito de CSLL seja compensado com débitos da mesma contribuição, o que era verificado no caso;

(iii) Que, portanto, há violação ao princípio da legalidade ao existir a recusa da compensação dos débitos de CSLL devidos pelo contribuinte, já que a citada medida provisória não prevê a possibilidade da não compensação pela existência de lançamento de ofício;

(iv) Que há vício material no Auto de Infração lavrado, pela errônea apuração da quantia devida, o que gera sua nulidade, já que se tivesse sido considerada a compensação pleiteada, constaria valores diferentes no auto;

(v) Que o erro de preenchimento da DIPJ, deixando de informar a recuperação de crédito quanto à parcela com exigibilidade suspensa (6%), é mero equívoco, não sendo permitido que tal equívoco fosse fundamento para a autuação do contribuinte pela autoridade fiscal.

Juntou documentos às fls. 187/217.

Posteriormente, a recorrente se manifestou mais uma vez nos autos (fls. 222/223), informando que quitara parcialmente os débitos exigidos no lançamento, conforme comprovantes às fls. 231/236, pelo advento da Lei nº. 12.966/2014, que reabriu o prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 (REFIS).

Informou ainda que protocolou pedido de desistência e renúncia do já mencionado Mandado de Segurança nº. 2009.61.00.0078376, para que existisse a possibilidade de adesão ao parcelamento, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 13/2014.

Portanto, juntou aos autos cálculos de quitação dos débitos parcelados (fls. 231), recibos de pedido de parcelamento (fls. 232 e 233), DARF's (fls. 234) e petição de pedido de desistência do Mandado de Segurança (fls. 235/236).

Assim, foram os autos remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Ante a situação, o relator da resolução entendeu que cabia direito de compensação conforme pedido da Empresa, mas que para a decisão o processo precisava ser instruído com o valor do crédito que a contribuinte possui, considerando que foram utilizados R\$48.708.330,27 para compensar o valor da parcela incontroversa, à época, relativa à alíquota de 9% e que devem ser observados as limitações constantes dos §§ 2º e 3º do artigo 8º da MP, quais sejam: i) se respeita o limite de 30% do saldo da CSLL remanescente em cada período; e ii) se respeita o limite quanto ao valor original do crédito.

Desta forma, o processo foi baixado em diligência para que o AFRF:

1) Verifique a totalidade do valor de crédito, correlato à previsão da MP 1.807/99, que o recorrente teria direito de utilizar para compensação com débitos de CSLL;

2) Diante disto, considerando a recuperação de crédito referente a MP 1.807/99 já levada em conta pelo Fisco, verifique se ainda existe saldo de crédito a favor do contribuinte que poderia ser utilizado para compensar com débitos de CSLL referente ao ano-calendário de 2009, levando em conta as limitações dos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da MP n.º 1.807/99;

3) Após, que o agente fiscal emita parecer conclusivo e fundamentado, apurando se o recorrente ainda tem direito a compensar os débitos de CSLL referente ao ano-calendário de 2009 com créditos oriundos da previsão da MP n.º 1.807/99 e, caso afirmativo, em qual montante.

A autoridade administrativa responsável pela diligência apresentou Relatório (fls. 255/259) onde calcula o valor de crédito compensável (R\$488.951.368,12), subtrai o valor já utilizado pela Recorrente reconhecendo a existência de um saldo de R\$77.257.690,61.

O Auditor Fiscal, então, calcula o valor que pode ser compensado (30% do saldo de CSLL remanescente) chegando ao valor de R\$32.472.220,18, informando que já teria operado a necessária alteração no SAPLI para evitar impacto de eventuais compensações realizadas entre a diligência e o julgamento pelo CARF (noutras palavras, já reservou o valor a ser compensado).

Intimada a se manifestar sobre o relatório de diligência a Recorrente nada falou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Recurso Voluntário já conhecido por ocasião da sessão que converteu o julgamento em diligência.

Em procedimento de fiscalização, foi lavrado auto de infração constituindo a parcela da CSLL em discussão judicial, com exigibilidade suspensa por concessão de liminar em mandado de segurança (à época), uma vez que tinha sido declarada em DCTF.

O crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência, sem lançamento de multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, e sem a compensação prevista no artigo 8º da MP 1807/99, tendo a fiscalização assim justificado a atitude no TVF (fl. 96):

Ressalte-se que não está sendo considerada, neste momento, a recuperação de crédito de CSLL (art. 8º da MP 1807/99) sobre a parcela com exigibilidade suspensa ora lançada, devido ao fato dessa tributação estar *sub judice*. Se após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança resultar decisão favorável à União, o contribuinte poderá solicitar o correspondente crédito ao pagar o tributo devido, caso ainda exista saldo.

Tal posição é consistente com a assumida pelo contribuinte em sua DIPJ retificadora, em cuja linha 65 da Ficha 17 consta declarada apenas a recuperação de crédito referente à parcela exigível, posição que se repetiu no ajuste anual de 2010, em que o débito de CSLL declarado em DCTF com exigibilidade suspensa, código 6758, corresponde à parcela de 6% sobre a base de cálculo da contribuição, sem compensação alguma (item 1b da carta de 09/04/2012).

Em petição apresentada em 30 de setembro a Recorrente informa que quitou parte dos débitos exigidos no processo com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, motivo pelo qual protocolou petição de desistência e renúncia nos autos do mandado de segurança.

Informa, também, que remanesce a discussão em torno do direito à compensação no auto de infração, que é objeto da lide deste processo.

Junta os comprovantes do alegado às folhas 233/238.

Pelo exposto, conclui-se que os motivos que levaram a autoridade autuante a negar a compensação prevista na citada medida provisória perderam sentido, na medida em que o crédito que estava com sua exigibilidade suspensa foi definitivamente constituído, por ocasião da desistência e renúncia no mandado de segurança.

Aliás, é a conclusão a que chega por ocasião do Relatório de Diligência, uma vez que foi a mesma autoridade que procedeu ao lançamento.

Desta forma, como concordo com o resultado da diligência realizada e com as conclusões adotadas pelo Auditor Fiscal responsável, e como o crédito deste processo se

resume ao valor da compensação não realizada, dou provimento ao recurso voluntário, assegurando a compensação decorrente da previsão do artigo 8º da Medida Provisória nº 1858/99 no valor de R\$ 32.472.220,18.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator